



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

ASSESSORIA TÉCNICA DA MESA - A.T.M.

SISTEMA DE APOIO AO PROCESSO LEGISLATIVO.

167

PROJETO DE LEI

: 01-0538/1996 DE 1996

MATERIA LEGISLATIVA: PL

01-0538/1996 DE 05/06/96

PROMOVENTE: COMISSAO PERMANENTE CONSTITUICAO E JUSTICA
COMISSAO PERMANENTE EDUCACAO, CULTURA E ESPORTES
COMISSAO PERMANENTE FINANÇAS E ORÇAMENTO

E M E N T A

Regulamenta o disposto no paragrafo 2. do art. 208, da
lei Organica do Municipio, e dá outras providências

OBSERVAÇÕES:

CNC Solutions
Tipo: Processo Legislativo
26/10/2010 17:01:06

00000014201-86



ARQUIVADO EM

09/16/97

CHEFE DE SESSAO
REGINA APARECIDA BARRION
Chefe de Sessão



Câmara Municipal de São Paulo

Folha no 01 da proc.
n.º 538 de 1996

LIDAR COM O

ÁS COMISSÕES DE: 05 JUN 1996

PROJETO DE LEI Nº

01 - PL

01-0538/1996

Regulamenta o disposto no parágrafo 2º do art. 208 da Lei Orgânica do Município.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO decreta:

Art. 1º - Para os efeitos desta lei, consideram-se despesas com manutenção e desenvolvimento do ensino aquelas que se refiram à educação pré-escolar e ao ensino fundamental.

§ 1º - O disposto neste artigo abrange tanto o ensino regular quanto o ensino supletivo ministrado pelas instituições da Rede Municipal de Ensino.

§ 2º - Igualmente, estão abrangidas por esta lei as diferentes modalidades de educação especial e as de complementação de escolaridade fundamental para jovens e adultos não alfabetizados na idade própria, desenvolvidas pela Secretaria Municipal de Educação ou sob supervisão desta, quando em convênio com entidades privadas.

Art. 2º - São despesas com a manutenção e desenvolvimento do ensino aquelas que se refiram:

I - à remuneração de professores, especialistas da educação e demais servidores da Rede Municipal de Ensino;

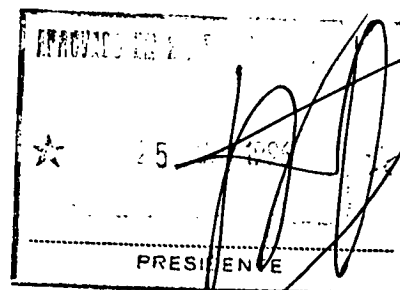
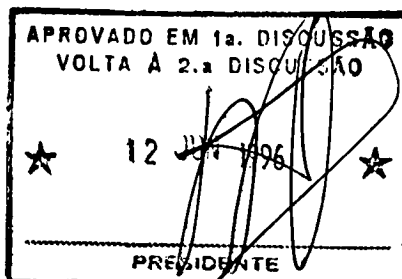
II - ao aperfeiçoamento de professores, especialistas da educação e demais servidores da Rede;

III - à aquisição, construção ou aluguel de equipamentos, instalações e bens imóveis ou móveis necessários ao ensino;

IV - à execução de serviços de manutenção, conservação e reforma de prédios e instalações onde funcionam as escolas e serviços administrativos do sistema de ensino;

V - ao pagamento de serviços e atividades-meio indispensáveis ao funcionamento das escolas e unidades administrativas da Rede, como: água, luz, gás, telefone, seguros e similares;

VI - à execução de serviços de administração do sistema de ensino e de apoio técnico à ação educativa desenvolvida nas escolas, inclusive pagamento de serviços de terceiros;



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

SEQUE(M) juntado(s) nesta data documento(s) rubricado(s) sob n.º 5 a folha de informação sob n.º 6 1241,06 96 a 1 Ed



Câmara Municipal de

Folha no 272 de proc
no 588 de 1996
São Paulo

VII - à aquisição e manutenção de recursos didáticos diversos para o ensino e para atividades de desenvolvimento do pessoal da Rede, inclusive o material didático de uso individual do aluno, quando distribuído pela Rede;

VIII - à realização de levantamentos estatísticos, estudos e pesquisas levadas a cabo por instituição de ensino ou órgão próprio da Rede e que vise ao aperfeiçoamento do processo de ensino-aprendizagem ou à expansão racional da Rede;

IX - à execução de serviços de impressão e publicação de estudos, pesquisas, manuais de legislação e administração e similares, desde que diretamente relacionadas com o ensino, incluindo o pagamento a terceiros e o material empregado;

X - à realização de congressos, reuniões científicas e outros eventos destinados à divulgação de estudos, pesquisas e intercâmbio de informações, sempre que relacionadas ao ensino desenvolvido pela Rede;

XI - à manutenção e desenvolvimento da educação especial, inclusive em parceria com entidades educacionais privadas, quando, comprovadamente, o Poder Público não puder atender às demandas, nas várias áreas de excepcionalidade educacional;

XII - à execução de programas de alfabetização e complementação de escolaridade fundamental para jovens e adultos não alfabetizados na idade própria, abrangendo capacitação e reciclagem profissional;

XIII - à amortização e custeio de operações de crédito destinadas a atender ao disposto nos itens acima.

XIV - ao pagamento de aposentadorias e outros benefícios previdenciários aos professores, especialistas na educação e demais servidores oriundos dos quadros do ensino.

Art. 39 - Sob qualquer hipótese, não poderão ser considerados como despesas com a manutenção e o desenvolvimento do ensino os gastos relativos a programas de transporte escolar e de alimentação e assistência à saúde do educando, bem como as que se refiram:

I - à formação e treinamento dos quadros de pessoal da administração pública, quando não pertencentes à administração de escolas, aos serviços administrativos do sistema de ensino, ou ao quadro de professores e especialistas da educação;

II - à construção, aquisição, aluguel ou manutenção de ginásios de esportes, centros culturais e recreativos, teatros, bibliotecas públicas e assemelhados, quando não pertencentes ao conjunto de qualquer unidade escolar da Rede;



Câmara Municipal de

Folha no. 03 de proc.
no. 538 996

São Paulo

III - a obras de infra-estrutura urbana, mesmo que venham a beneficiar o acesso a unidades escolares da Rede;

IV - a subvenções e auxílio de qualquer natureza a entidades e instituições privadas, mesmo as de caráter assistencial, cultural ou de ensino;

V - a pagamento de pessoal docente e demais profissionais da educação quando em desvio de função ou quando comissionados junto a outros setores ou órgãos da Administração Pública que não os ligados à educação e ao ensino.

Art. 4º - As despesas com a construção e a aquisição de prédios escolares e do sistema de administração do ensino apenas podem ser incluídas como de desenvolvimento do ensino, se respeitadas as prioridades de manutenção e desenvolvimento contínuo das unidades já existentes e em funcionamento normal na Rede.

Parágrafo único - A mesma restrição se impõe no caso de despesas com o aluguel de imóveis destinados ao funcionamento de escolas e unidades administrativas do sistema de ensino.

Art. 5º - Tendo em vista o disposto no §2º do art. 211 da Constituição Federal e no §9º do art. 201 da Lei Orgânica do Município de São Paulo, a Administração municipal só poderá destinar recursos ao ensino médio e ao ensino superior quando comprovar o atendimento integral da demanda do ensino pré-escolar e fundamental no sistema de ensino público ministrado pela Rede Municipal de Ensino.

Art. 6º - Esta lei entrará em vigor a partir de 1º de janeiro de 1997, revogando-se as disposições em contrário.

Sala das Sessões, em

A COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E ESPORTES e OUTROS

Maurício Enri

Vol. J. P.

Mrs. Maria Quadros

H. H. H.

Handwritten signature

Handwritten signature

Handwritten signature

SEÇÃO DE REVISÃO

05 JUN 1996

- 10 -



Câmara Municipal de São Paulo

Folha no 04 de proc.
no 527 de 1996

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

Secretaria

[Signature]

[Signature]

Peres

[Signature]

peres

COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

[Signature]
(Presidente)

[Signature]

[Signature]
Teodoro Lemos (per presidente)
LA (per presidente)



Câmara Municipal de

Folha n.º 05 de proc
n.º 538 de 19 96
São Paulo

JUSTIFICATIVA

A Constituição de 1988 prevê a aplicação de 25% da receita resultante de impostos na Educação. Seguindo esses passos, o legislador municipal, na feitura da Lei Orgânica do Município de São Paulo, houve por bem estender esse quantum a ser aplicado na manutenção e no desenvolvimento do ensino fundamental e da educação infantil a 30% (trinta por cento). Entretanto, resta por ser regulamentado o § 2º do art. 208 da citada Lei Orgânica e, assim, as despesas que se caracterizam como manutenção e desenvolvimento do ensino permanecem no limbo e essa indefinição tem dado causa a diferentes interpretações, gerando incertezas e dúvidas tanto por parte de quem deve aplicar a Lei quanto daqueles que têm o dever de fiscalizar essa aplicação.

Assim, o próprio Tribunal de Contas do Município, em relatório publicado no D.O.M. de 30/06/94, se manifestava a respeito, dizendo textualmente: "é importante a definição do conceito de Despesa de Ensino para que se evite qualquer possibilidade de acomodação ao limite exigido e para que os Programas de Governo fiquem fiéis às imposições estabelecidas".

Outra não foi a intenção dos membros da Comissão de Educação, Cultura e Esportes ao apresentar este projeto de lei.

Fruto da discussão democrática e da troca de idéias e experiências dos membros desta Comissão e de sua assessoria com parcelas do professorado municipal, bem como com pais de alunos, o projeto veio à luz, trazendo em seu bojo o sumo de propostas várias, como a do colendo Conselho Estadual de Educação, e as de parlamentares como a ex-deputada Guiomar Namó de Mello, o Senador Darcy Ribeiro e do próprio Tribunal de Contas do Estado, cuja proposta se baseou em suas experiências de fiscalização do cumprimento do ditame constitucional por parte de prefeituras do interior.

Notamos aos nobres Pares que fixamos a data de 1º de janeiro de 1997 para entrada em vigor da propositura, com o fito de evitar-se ingerências de cunho eleitoral, já que, neste momento, não existe definição possível do quadro eleitoral do pleito de outubro próximo.

Confiantes no pioneirismo desta Casa e dos nobres Pares que a ilustram, temos a certeza de que a proposta terá a melhor acolhida, sendo aprovada para propiciar à Educação do Município a segurança de contar com a aplicação fidedigna das verbas orçamentárias para ela consignadas, dentro do parâmetro que a Lei Orgânica determina.



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Papel para informação, rubricado como folha n° 06

do processo n° 538 de 19 96 11 06 96 (a) Adelina

Ao Senhor Assessor Chefe,
Sobre o assunto, nada consta:
Em 11-06-96.


ADELINA CICONE
Reg. 100.406
ATM



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
—TAQUIGRAFIA—

Folha n.º 07 do proc.
n.º 538 do 19 96
A

RODÍZIO	FOLHA	TAQUIGRAFO	SESSÃO	DATA	ORADOR	CONT. APARTE
22	3	Marcelo	2503SE	12.06.96	Presidente	
OPERADOR		REVISOR			CADERNO	DISK

* * *

- IL 538/96, das Comissões de Educação, Cultura e Esportes, de Constituição e Justiça e de Finanças e Orçamento.

Regulamenta o dispositivo no parágrafo 2º do art. 6º 203 da Lei Orgânica do Município.

Fase da discussão: 1º. Aprovação mediante voto favorável da maioria absoluta dos membros da Câmara.

* * *



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
- TAQUIGRAFIA -

Folha n.º 08 do proc.
n.º 538 de 19 96

RODÍZIO	FOLHA	TAQUIGRAFO	SESSÃO	DATA	ORADOR	CONT. APARTE
22	1	Marcelo	250333	12.06.96	Presidente	
OPERADOR		REVISOR			CADERNO	
					DISK	

O SR. PRESIDENTE (Brasil Vita - APTB) - Não há

oradores inscritos; está encerrada a discussão. A votos. Os Srs. Vereadores favoráveis permaneçam como estão; os contrários ou aqueles que desejarem verificação nominal de votação, manifestem-se agora. (Pausa) ~~Apresentar~~ Está aprovado. ~~Vai à sanção.~~

~~Convoco os Srs. Vereadores para a próxima sessão ordinária e para uma sessão extraordinária, que terá início logo após a ordinária, ambas com o Ordem do Dia a ser publicada.~~

Estão encerrados os nossos trabalhos.

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
—TAQUIGRAFIA—

Folha n.º	09	do proc.
n.º	538	de 19 96

DIÁRIO	FOLHA	TAQUIGRAFO	SESSÃO	DATA	ORADOR	CONTRANTE
8	4	Adilia	252 S ex	25 6 96		
OPERADOR		REVISOR			CADERNO	DISK

PL 538/96, das Comissões de Educação, Cultura e Esportes, de Constituição e Justiça e de Finanças e Orçamento. Regulamenta o dispositivo no paragrafo 2º do artigo 208 da Lei Orgânica do Município. Fase da discussão: 2323. Aprovação mediante voto favorável da maioria absoluta dos membros da Câmara.



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
—TAQUIGRAFIA—

Folha n.º 10 do proc.
n.º 538 de 19 96

RODÍZIO	FOLHA	TAQUIGRAFO	SESSÃO	DATA	ORADOR	CONT. PARTE
8	5A	Adília	252 sex	25 6 96		

OPERADOR	REVISOR	CADERNO	DISK

O SR. PRESIDENTE(Brasil Vita - PPB) - Não há oradores inscritos; esta encerrada a discussão. A votos. Os Srs. Vereadores favoráveis permaneçam como estão; os contrários ou aqueles que desejarem verificação nominal de votação, manifestem-se agora. (Pausa) Acta aprovado. Vai à sanção.

Passemos ao item seguinte.



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Papel para Informação, rubricado como folha nº.....

do processo nº..... do 1º..... (n).....

À LEG.3 - Sra. Chefe:

O presente projeto foi aprovado em 2ª. discussão e votação na 252a. Sessão Extraordinária de 25/06/96, estando em condições de ser enviado à sanção.

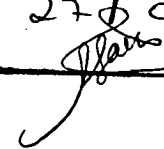
26/06/96


LUIZ AREIAS DE CARVALHO

Assessor Técn. Legislativo - Chefe - ATM

RECEBIDO EM LEG. 3

27/06/96


17:00hs

Sr. Marcos,

Preparar ofício encaminhando cópia autêntica ao
Executivo, preparar carta de lei e registro.

26/06/96

ANGELA BORDIN ANDREONI
Chefe de Seção Técnica III

Sra. Chefe,

Preparado conforme a solicitação de V.Sa.

26/06/96

MARCOS ANTONIO LEONIDAS
Assistente de Chefe Técnica

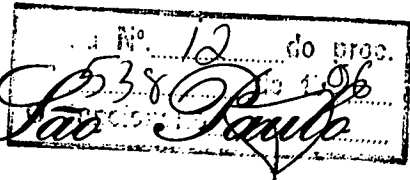
SEGUE Junido nesta data documento a papel para informação, rubricado
sob folha nº 12 e 23

Em 1º 8 96

(n).....



Câmara Municipal de São Paulo



São Paulo, 28 de junho de 1996.

18 - OF-LEG3
OFICIO N.0658/1996

Senhor Prefeito.

Encaminho a Vossa Excelência cópia autêntica da lei decretada pela Câmara em sessão de 25 de junho do corrente relativa ao Projeto de Lei nº 538/96 de autoria das Comissões de Constituição e Justiça, de Educação, de Cultura e Esportes e, de Finanças e Orçamento - regulamentando o disposto no parágrafo 2º do art. 208 da Lei Orgânica do Município.

Valho-me da oportunidade para renovar a Vossa Excelência os meus protestos de elevado apreço e distinta consideração.

BRASIL VITA
Presidente

A Sua Excelência o Senhor
Doutor Paulo Salim Maluf
Digníssimo Prefeito do Município de São Paulo.

MAL

A sua Excelência o Senhor
Doutor Paulo Salim Halut
Digníssimo Prefeito do Município de São Paulo.

BRASIL VITA
Presidente

Excelência os meus protestos de elevado apreço e distinta
consideração.
Valho-me da oportunidade para renovar a Vossa

Município.
disposto no parágrafo 2º do art. 208 da Lei Orgânica do
Esporres e, de Finanças e Orçamento - regulamentando o
Comissões de Constituição e Justiça, de Educação, de Cultura
corrente relativa ao Projeto de Lei nº 238\96 de autoria das
da lei decretada pela Câmara em sessão de 27 de junho de
Encaminho a Vossa Excelência cópia autêntica

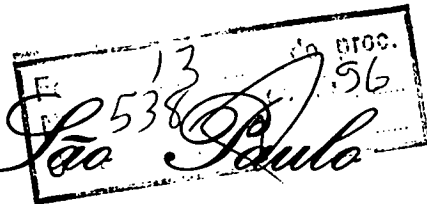
Senhor Prefeito.

Leg. 3 nº

São Paulo, de junho de 1996.



Câmara Municipal de São Paulo



-----Cópia autêntica. LEI DECRETADA NA SESSÃO DE 25 DE JUNHO DE 1996. Cópia extraída de fls. nº 01/03 do Processo nº 01053896. (PROJETO DE LEI Nº 538/96). Regulamenta o disposto no parágrafo 2º do art. 208 da Lei Orgânica do Município. A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO decreta: Art. 1º - Para os efeitos desta lei, consideram-se despesas com manutenção e desenvolvimento do ensino aquelas que se refiram à educação pré-escolar e ao ensino fundamental. § 1º - O disposto neste artigo abrange tanto o ensino regular quanto o ensino supletivo ministrado pelas instituições da Rede Municipal de Ensino. § 2º - Igualmente, estão abrangidas por esta lei as diferentes modalidades de educação especial e as de complementação de escolaridade fundamental para jovens e adultos não alfabetizados na idade própria, desenvolvidas pela Secretaria Municipal de Educação ou sob supervisão desta, quando em convênio com entidades privadas. Art. 2º - São despesas com a manutenção e o desenvolvimento do ensino aquelas que se refiram: I - à remuneração de professores, especialistas da educação e demais servidores da Rede Municipal de Ensino; II - ao aperfeiçoamento de professores, especialistas da educação e demais servidores da Rede; III - à aquisição, construção ou aluguel de equipamentos, instalações e bens imóveis ou móveis necessários ao ensino; IV - à execução de serviços de manutenção, conservação e reforma de prédios e instalações onde funcionam as escolas e serviços administrativos do sistema de



Câmara Municipal de São Paulo

Folha Nº	14	do proc.
Nº	538	de 1986
O processo		

ensino; V - ao pagamento de serviços e atividades-meio indispensáveis ao funcionamento das escolas e unidades administrativas da Rede, como: água, luz, gás, telefones, seguros e similares; VI - à execução de serviços de administração do sistema de ensino e de apoio técnico à ação educativa desenvolvida nas escolas, inclusive pagamento de serviços de terceiros; VII - à aquisição e manutenção de recursos didáticos diversos para o ensino e para atividades de desenvolvimento do pessoal da Rede, inclusive o material didático de uso individual do aluno, quando distribuído pela Rede; VIII - à realização de levantamentos estatísticos, estudos e pesquisas levadas a cabo por instituições de ensino ou órgão próprio da Rede e que vise ao aperfeiçoamento do processo de ensino-aprendizagem ou à expansão racional da rede; IX - à execução de serviços de impressão e publicação de estudos, pesquisas, manuais de legislação e administração e similares, desde que diretamente relacionadas com o ensino, incluindo o pagamento a terceiros e o material empregado; X - à realização de congressos, reuniões científicas e outros eventos destinados à divulgação de estudos, pesquisas e intercâmbio de informações, sempre que relacionadas ao ensino desenvolvido pela Rede; XI - à manutenção e desenvolvimento da educação especial, inclusive em parceria com entidades educacionais privadas, quando, comprovadamente, o Poder Público não puder atender às demandas, nas várias áreas de



Câmara Municipal de São Paulo

Folha Nº 15 do proc.
Nº 538
de 1996

excepcionalidade educacional; XII - à execução de programas de alfabetização e complementação de escolaridade fundamental para jovens e adultos não alfabetizados na idade própria, abrangendo capacitação e reciclagem profissional; XIII - à amortização e custeio de operações de crédito destinadas a atender ao disposto nos itens acima; XIV - ao pagamento de aposentadoria e outros benefícios previdenciários aos professores, especialistas na educação e demais servidores oriundos dos quadros do ensino. Art. 3º - Sob qualquer hipótese, não poderão ser considerados como despesas com a manutenção e o desenvolvimento do ensino os gastos relativos a programas de transporte escolar e de alimentação e assistência à saúde do educando, bem como as que se refiram: I - à formação e treinamento dos quadros de pessoal da administração pública, quando não pertencentes à administração de escolas, aos serviços administrativos do sistema de ensino, ou ao quadro de professores e especialistas da educação; II - à construção, aquisição, aluguel ou manutenção de ginásios de esportes, centros culturais e recreativos, teatros, bibliotecas públicas e assemelhados, quando não pertencentes ao conjunto de qualquer unidade escolar da Rede; III - a obras de infra-estrutura urbana, mesmo que venham a beneficiar o acesso a unidades escolares da Rede; IV - a subvenções e auxílio de qualquer natureza a entidades e instituições privadas, mesmo as de caráter assistencial, cultural ou de ensino; V - a pagamento de pessoal



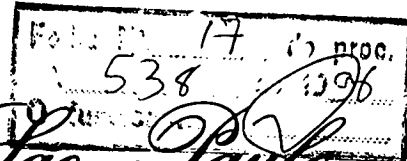
Câmara Municipal de São Paulo

16 de proc.
538
96

docente e demais profissionais da educação quando em desvio de função ou quando comissionados junto a outros setores ou órgãos da Administração Pública que não os ligados à educação e ao ensino. Art. 4º - As despesas com a construção e a aquisição de prédios escolares e do sistema de administração do ensino apenas podem ser incluídas como de desenvolvimento do ensino, se respeitadas as prioridades de manutenção e desenvolvimento contínuo das unidades já existentes e em funcionamento normal na Rede. Parágrafo único - A mesma restrição se impõe no caso de despesas com o aluguel de imóveis destinados ao funcionamento de escolas e unidades administrativas do sistema de ensino. Art. 5º - Tendo em vista o disposto no § 2º do art. 211 da Constituição Federal e no § 9º do art. 201 da Lei Orgânica do Município de São Paulo, a Administração Municipal só poderá destinar recursos ao ensino médio e ao ensino superior quando comprovar o atendimento integral da demanda do ensino pré-escolar e fundamental no sistema de ensino público ministrado pela Rede Municipal de Ensino. Art. 6º - Esta lei entrará em vigor a partir de 1º de janeiro de 1997, revogando-se as disposições em contrário. Eu, **MARCOS ANTONIO LEONARDAS** Assistente de Chefia Técnica, padrão "QPA-10-B" extraí a presente cópia fielmente de fls. do livro competente nº 48 e datilografei. Eu, **ROSMARI CURY DOS SANTOS** Oficial Legislativo, padrão "QPA-9-B" a conferi. São Paulo, 26 de junho de 1996. Chefe da Seção Técnica de Preparo e Registro de Documentos



Câmara Municipal de São Paulo



Legislativos, *AB* ANGELA BORDIN ANDREONI... Visto,

AB
Chefe de Seção Técnica III

Luiza Takako Akamine
... Diretora Subst.

DT. 7

Diretora do Departamento dos Serviços Legislativos da Câmara
Municipal de São Paulo.-

Brasil Vita
Antonio de Paiva Monteiro Filho
Zenas Pires
Dalmo Pessoa
Cosme Lopes
Almir Guimarães
Mário Noda

MAL



Câmara Municipal de São Paulo

Folha Nº. 1401 duodezima
Nº. 61.62538 de 1996
Comunicação

LEI Nº DE DE DE 19 .

Regulamenta o disposto no
parágrafo 2º do art. 208
da Lei Orgânica do
Município.

Faço saber que a Câmara, em sessão de 25 de
junho de 1996, decretou a seguinte lei:

Art. 1º - Para os efeitos desta lei,
consideram-se despesas com manutenção e desenvolvimento do
ensino aquelas que se refiram à educação pré-escolar e ao
ensino fundamental.

§ 1º - O disposto neste artigo abrange tanto
o ensino regular quanto o ensino supletivo ministrado pelas
instituições da Rede Municipal de Ensino.

§ 2º - Igualmente, estão abrangidas por esta
lei as diferentes modalidades de educação especial e as de
complementação de escolaridade fundamental para jovens e
adultos não alfabetizados na idade própria, desenvolvidas
pela Secretaria Municipal de Educação ou sob supervisão
desta, quando em convênio com entidades privadas.

Art. 2º - São despesas com a manutenção e o
desenvolvimento do ensino aquelas que se refiram:

I - à remuneração de professores,
especialistas da educação e demais servidores da Rede
Municipal de Ensino;

II - ao aperfeiçoamento de professores,
especialistas da educação e demais servidores da Rede.



Câmara Municipal de São Paulo

Folha Nº. 19	do proc.
Nº 538	de 1966
Funcionário	

III - à aquisição, construção ou aluguel de equipamentos, instalações e bens imóveis ou móveis necessários ao ensino;

IV - à execução de serviços de manutenção, conservação e reforma de prédios e instalações onde funcionam as escolas e serviços administrativos do sistema de ensino;

V - ao pagamento de serviços e atividades-meio indispensáveis ao funcionamento das escolas e unidades administrativas da Rede, como: água, luz, gás, telefones, seguros e similares;

VI - à execução de serviços de administração do sistema de ensino e de apoio técnico à ação educativa desenvolvida nas escolas, inclusive pagamento de serviços de terceiros;

VII - à aquisição e manutenção de recursos didáticos diversos para o ensino e para atividades de desenvolvimento do pessoal da Rede, inclusive o material didático de uso individual do aluno, quando distribuído pela Rede;

VIII - à realização de levantamentos estatísticos, estudos e pesquisas levadas a cabo por instituições de ensino ou órgão próprio da Rede e que vise ao aperfeiçoamento do processo de ensino-aprendizagem ou à expansão racional da rede;

IX - à execução de serviços de impressão e publicação de estudos, pesquisas, manuais de legislação e administração e similares, desde que diretamente relacionadas com o ensino, incluindo o pagamento a terceiros e o material empregado;

X - à realização de congressos, reuniões científicas e outros eventos destinados à divulgação de estudos, pesquisas e intercâmbio de informações, sempre que relacionadas ao ensino desenvolvido pela Rede;

XI - à manutenção e desenvolvimento da educação especial, inclusive em parceria com entidades educacionais privadas, quando, comprovadamente, o Poder Público não puder atender às demandas, nas várias áreas de excepcionalidade educacional;

XII - à execução de programas de alfabetização e complementação de escolaridade fundamental para jovens e adultos não alfabetizados na idade própria, abrangendo capacitação e reciclagem profissional;



Câmara Municipal de São Paulo

Folha Nº. 26 da Proc.
538 de 1996
funcionário

XIII - à amortização e custeio de operações de crédito destinadas a atender ao disposto nos itens acima;

XIV - ao pagamento de aposentadoria e outros benefícios previdenciários aos professores, especialistas na educação e demais servidores oriundos dos quadros do ensino.

Art. 3º - Sob qualquer hipótese, não poderão ser considerados como despesas com a manutenção e o desenvolvimento do ensino os gastos relativos a programas de transporte escolar e de alimentação e assistência à saúde do educando, bem como as que se refiram:

I - à formação e treinamento dos quadros de pessoal da administração pública, quando não pertencentes à administração de escolas, aos serviços administrativos do sistema de ensino, ou ao quadro de professores e especialistas da educação;

II - à construção, aquisição, aluguel ou manutenção de ginásios de esportes, centros culturais e recreativos, teatros, bibliotecas públicas e assemelhados, quando não pertencentes ao conjunto de qualquer unidade escolar da Rede;

III - a obras de infra-estrutura urbana, mesmo que venham a beneficiar o acesso a unidades escolares da Rede;

IV - a subvenções e auxílio de qualquer natureza a entidades e instituições privadas, mesmo as de caráter assistencial, cultural ou de ensino;

V - a pagamento de pessoal docente e demais profissionais da educação quando em desvio de função ou quando comissionados junto a outros setores ou órgãos da Administração Pública que não os ligados à educação e ao ensino.

Art. 4º - As despesas com a construção e a aquisição de prédios escolares e do sistema de administração do ensino apenas podem ser incluídas como de desenvolvimento do ensino, se respeitadas as prioridades de manutenção e desenvolvimento contínuo das unidades já existentes e em funcionamento normal na Rede.



Câmara Municipal de São Paulo

Nº. 21 do Proc.
538 de 1996
Município de São Paulo

Parágrafo único - A mesma restrição se impõe no caso de despesas com o aluguel de imóveis destinados ao funcionamento de escolas e unidades administrativas do sistema de ensino.

Art. 5º - Tendo em vista o disposto no § 2º do art. 211 da Constituição Federal e no § 9º do art. 201 da Lei Orgânica do Município de São Paulo, a Administração Municipal só poderá destinar recursos ao ensino médio e ao ensino superior quando comprovar o atendimento integral da demanda do ensino pré-escolar e fundamental no sistema de ensino público ministrado pela Rede Municipal de Ensino.

Art. 6º - Esta lei entrará em vigor a partir de 1º de janeiro de 1997, revogando-se as disposições em contrário.

Câmara Municipal de São Paulo, 27 de junho de 1996.

O Presidente,

MAL



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Papel para informação, rubricado como forma nº 23

do processo nº 538 de 1996-12-8-96 (a)



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO



São Paulo, 28 de junho de 1996.

MEMORANDO

Recebi ofício DT.7/Leg.3 nº 658/96, de 28.06.96, encaminhando ao Executivo cópia autêntica de lei decretada pela Câmara, relativa ao Projeto de Lei nº 538/96, de autoria das Comissões de Constituição e Justiça, de Educação, de Cultura e Esportes e de Finanças e Orçamento.

Anexo:

RECEBI EM:
4/7/96

Eliene C. Pinha
Oficial de Gabinete
SGM/...



Prefeitura do Município de

Folha n.º 24 do proc.
n.º 538 de 1996
São Paulo

GABINETE DO PREFEITO

São Paulo, 19 de JUNHO de 1996

Ofício A. J. L. n.º 198 796
LIDO HOJE
AS COMISSÕES DE:
CONSTITUIÇÃO 01 AGO 1996
EDUCAÇÃO, CULT. E ESP.
FINANÇAS E ORÇAMENTO
Senhor Presidente

15 - DOCREC
15-0249/1996

ACEITO O VETO

09 ABR 1997

Tenho a honra de acusar o recebimento do ofício n.º 18/Leg.3/0658/96, com o qual Vossa Excelência encaminhou à sanção cópia autêntica da lei decretada por essa Egrégia Câmara, em sessão de 25 de junho do corrente, relativa ao Projeto de Lei n.º 538/96.

De autoria das Comissões de Constituição e Justiça, de Educação, de Cultura e Esportes, de Finanças e Orçamento dessa Colenda Casa de Leis, o projeto regulamenta o disposto no parágrafo 2º do artigo 208 da Lei Orgânica do Município.

Sem embargo dos meritórios propósitos que inspiraram sua apresentação, a propositura não reúne condições de prosperar e, nos termos do artigo 42, parágrafo 1º, da Lei Orgânica do Município de São Paulo, impõe-se seu veto total, por manifesta inconstitucionalidade e contrariedade ao interesse público.

O artigo 208 da Lei Orgânica determina que "o Município aplicará, anualmente, no mínimo 30% (trinta por cento) da receita resultante de impostos, compreendida a proveniente de transferências, na manutenção e desenvolvimento do ensino fundamental e da educação infantil, nos termos do artigo 212, parágrafo 5º da Constituição da República". O parágrafo 2º desse dispositivo prevê que "a lei definirá as despesas que se caracterizam como manutenção e desenvolvimento do ensino".

Trata-se, sem sombra de dúvida, de matéria cuja iniciativa é exclusiva do Chefe do Executivo. De fato, conforme prescrevem o inciso IV do § 2º do artigo 37, e o inciso X do artigo 69 da Lei Orgânica do Município, as leis referentes a despesas, orçamento e receita resultante de impostos só podem ser propostas pelo Prefeito.

Ao versar sobre essas matérias, reservadas exclusivamente ao Executivo, o texto aprovado infringe, de modo insanável, o princípio constitucional assegurador da separação dos Poderes

EDIÇÃO DE ANA
01 AGO 1996
- DT. 10 -

do Estado, inscrito no artigo 2º da Carta Magna e transposto, no âmbito do Município de São Paulo, no artigo 6º de sua Lei Orgânica.

Sobre esse tema, assim se manifestou o ilustre Professor Manoel Gonçalves Ferreira Filho:

"É de per si evidente que cada Poder somente poderá ser freio e contrapeso para os demais, se não estiver sujeito quanto à sua existência e quanto ao exercício da função que lhe toca a nenhum outro. Essa independência é inerente à fórmula clássica da "separação de poderes". (Comentários à Constituição Brasileira vol. I, Pág.67).

Além de inconstitucional, o projeto em foco não atenderia ao interesse público, não se recomendando, pois, sua aprovação.

Realmente, na forma proposta, deixou ele de contemplar despesas essenciais ao desenvolvimento do ensino, como construção, reformas, operação e manutenção de creches e segurança em escolas e creches.

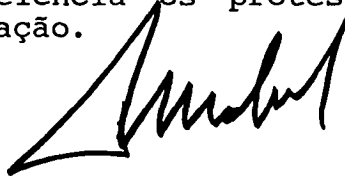
Ademais, também não foram incluídas despesas realizadas em outros Secretarias, mas parcialmente voltadas à manutenção e desenvolvimento do ensino, como por exemplo, a subvenção ao Hospital do Servidor Público Municipal, a administração e manutenção do Departamento Médico - DEMED e os serviços de Análise e Processamento de Dados.

Revelam-se diante disso, a inconveniência e a inoportunidade da presente propositura.

Ante as razões apontadas, vejo-me compelido a vetar na íntegra o texto aprovado, por considerá-lo inconstitucional e contrário ao interesse público.

Com as considerações expendidas e restituindo a cópia autêntica de início referida, devolvo o assunto ao conhecimento dessa Egrégia Edilidade, que se dignará de deliberar em seu elevado critério.

Aproveito a oportunidade para reiterar a Vossa Excelência os protestos de minha alta estima e consideração.



PAULO MALUF
Prefeito

A Sua Excelência o Senhor Doutor João Brasil Vita
Digníssimo Presidente da Câmara Municipal de S. Paulo
NMAG/bel



Câmara Municipal de

Folha n.º	2926	do proc.
N.º	01-538	de 1996

São Paulo

-----Cópia autêntica. LEI DECRETADA NA SESSÃO DE 25 DE JUNHO DE 1996. Cópia extraída de fls. nº 01/03 do Processo nº 01053896. (PROJETO DE LEI Nº 538/96). Regulamenta o disposto no parágrafo 2º do art. 208 da Lei Orgânica do Município. A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO decreta: Art. 1º - Para os efeitos desta lei, consideram-se despesas com manutenção e desenvolvimento do ensino aquelas que se refiram à educação pré-escolar e ao ensino fundamental. § 1º - O disposto neste artigo abrange tanto o ensino regular quanto o ensino supletivo ministrado pelas instituições da Rede Municipal de Ensino. § 2º - Igualmente, estão abrangidas por esta lei as diferentes modalidades de educação especial e as de complementação de escolaridade fundamental para jovens e adultos não alfabetizados na idade própria, desenvolvidas pela Secretaria Municipal de Educação ou sob supervisão desta, quando em convênio com entidades privadas. Art. 2º - São despesas com a manutenção e o desenvolvimento do ensino aquelas que se refiram: I - à remuneração de professores, especialistas da educação e demais servidores da Rede Municipal de Ensino; II - ao aperfeiçoamento de professores, especialistas da educação e demais servidores da Rede; III - à aquisição, construção ou aluguel de equipamentos, instalações e bens imóveis ou móveis necessários ao ensino; IV - à execução de serviços de manutenção, conservação e reforma de prédios e instalações onde funcionam as escolas e serviços administrativos do sistema de



Câmara Municipal de

Folha n.º	27	do proc.	1996
a.º 538			
São Paulo			

ensino; V - ao pagamento de serviços e atividades-meio indispensáveis ao funcionamento das escolas e unidades administrativas da Rede, como: água, luz, gás, telefones, seguros e similares; (VI) - à execução de serviços de administração do sistema de ensino e de apoio técnico à ação educativa desenvolvida nas escolas, inclusive pagamento de serviços de terceiros; VII - à aquisição e manutenção de recursos didáticos diversos para o ensino e para atividades de desenvolvimento do pessoal da Rede, inclusive o material didático de uso individual do aluno, quando distribuído pela Rede; VIII - à realização de levantamentos estatísticos, estudos e pesquisas levadas a cabo por instituições de ensino ou órgão próprio da Rede e que vise ao aperfeiçoamento do processo de ensino-aprendizagem ou à expansão racional da rede; IX - à execução de serviços de impressão e publicação de estudos, pesquisas, manuais de legislação e administração e similares, desde que diretamente relacionadas com o ensino, incluindo o pagamento a terceiros e o material empregado; X - à realização de congressos, reuniões científicas e outros eventos destinados à divulgação de estudos, pesquisas e intercâmbio de informações, sempre que relacionadas ao ensino desenvolvido pela Rede; XI - à manutenção e desenvolvimento da educação especial, inclusive em parceria com entidades educacionais privadas, quando, comprovadamente, o Poder Público não puder atender às demandas, nas várias áreas de



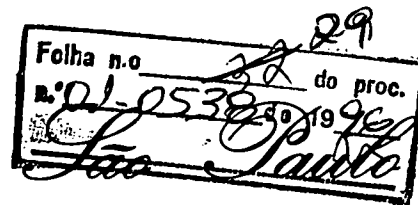
Câmara Municipal de

Folha n.º	21	do proc.	96
n.º 538			
São Paulo			

excepcionalidade educacional; XII - à execução de programas de alfabetização e complementação de escolaridade fundamental para jovens e adultos não alfabetizados na idade própria, abrangendo capacitação e reciclagem profissional; XIII - à amortização e custeio de operações de crédito destinadas a atender ao disposto nos itens acima; XIV - ao pagamento de aposentadoria e outros benefícios previdenciários aos professores, especialistas na educação e demais servidores oriundos dos quadros do ensino. Art. 3º - Sob qualquer hipótese, não poderão ser considerados como despesas com a manutenção e o desenvolvimento do ensino os gastos relativos a programas de transporte escolar e de alimentação e assistência à saúde do educando, bem como as que se refiram: I - à formação e treinamento dos quadros de pessoal da administração pública, quando não pertencentes à administração de escolas, aos serviços administrativos do sistema de ensino, ou ao quadro de professores e especialistas da educação; II - à construção, aquisição, aluguel ou manutenção de ginásios de esportes, centros culturais e recreativos, teatros, bibliotecas públicas e assemelhados, quando não pertencentes ao conjunto de qualquer unidade escolar da Rede; III - a obras de infra-estrutura urbana, mesmo que venham a beneficiar o acesso a unidades escolares da Rede; IV - a subvenções e auxílio de qualquer natureza a entidades e instituições privadas, mesmo as de caráter assistencial, cultural ou de ensino; V - a pagamento de pessoal



Câmara Municipal de



docente e demais profissionais da educação quando em desvio de função ou quando comissionados junto a outros setores ou órgãos da Administração Pública que não os ligados à educação e ao ensino. Art. 4º - As despesas com a construção e a aquisição de prédios escolares e do sistema de administração do ensino apenas podem ser incluídas como de desenvolvimento do ensino, se respeitadas as prioridades de manutenção e desenvolvimento contínuo das unidades já existentes e em funcionamento normal na Rede. Parágrafo único - A mesma restrição se impõe no caso de despesas com o aluguel de imóveis destinados ao funcionamento de escolas e unidades administrativas do sistema de ensino. Art. 5º - Tendo em vista o disposto no § 2º do art. 211 da Constituição Federal e no § 9º do art. 201 da Lei Orgânica do Município de São Paulo, a Administração Municipal só poderá destinar recursos ao ensino médio e ao ensino superior quando comprovar o atendimento integral da demanda do ensino pré-escolar e fundamental no sistema de ensino público ministrado pela Rede Municipal de Ensino. Art. 6º - Esta lei entrará em vigor a partir de 1º de janeiro de 1997, revogando-se as disposições em contrário. Eu, MARCOS ANTONIO LEONIDAS, Assistente de Chefia Técnica, padrão "QPA-10-B" Assistente de Chefia Técnica extraí a presente cópia fielmente de fls. do livro competente nº 48 e datilografei. Eu, ROSMARI CURY DOS SANTOS, .. Oficial Legislativo .. Oficial Legislativo, padrão "QPA-9-B" a conferi. São Paulo, 26 de junho de 1996.
Chefe da Seção Técnica de Preparo e Registro de Documentos



Câmara Municipal de São Paulo

Folha n.º 3320 do proc.
n.º 01-0538 de 1996

Legislativos, *AB* ANGELA BORDIN ANDREONI. Visto, *Luiza Takahashi Akamine*
Chefe de Seção Técnica III Diretora Subst.
DT. +
Diretora do Departamento dos Serviços Legislativos da Câmara
Municipal de São Paulo.-

MAL



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Papel para informação, rubricado como folha nº

do processo nº

01.538 de 19.96

(a)

Às Comissões de Const. e Justiça, Educação, Cultura e Esportes e de Finanças e Orçamento:

Para parecer conjunto quanto ao Veto Total.

05.08.96


LUIZ AREIAS DE CARVALHO
Assessor Técnico Leg. Chefe-
A. T. P.

Recebido na Comissão de
Constituição e Justiça
Em 05/08/96 às 12:00 hs

Or

ORLANDO KOCI MENDES
AUXILIAR LEGISLATIVO

Ao Nobre Vereador
para relatar.

Mario

Sala da Comissão de Constituição e Justiça
em 05 de agosto de 1996

Presidente

Ao Nobre Vereador
para relatar.

Aurelio Nemura

Sala da Comissão de Constituição e Justiça
em 05 de agosto de 1996

Presidente

SEGUE juntado nesta data, documento e papel para informação, rubricado

sob folha

nº

32 a 35

Em

15 04 97

(a)



Câmara Municipal de

RELATÓRIO

Folha n.º 32	de 32
N.º 338	de 338
O funcionário	

17 - RELCOM
17-0076/1997

/96 DAS COMISSÕES REUNIDAS DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA; EDUCAÇÃO, CULTURA E ESPORTE; E DE FINANÇAS E ORÇAMENTO SOBRE O VETO TOTAL APOSTO AO PROJETO DE LEI 538/96.

Trata-se de VETO TOTAL aposto ao projeto de lei 538/96, de autoria das Comissões Permanentes de Constituição e Justiça; Educação, Cultura e Esportes e Finanças e Orçamento, que regulamenta o disposto no parágrafo 2º do art. 208 da Lei Orgânica do Município, que define quais as despesas que se caracterizam como manutenção e desenvolvimento do ensino.

Após regular tramitação pela Casa, o projeto restou aprovado pelo E. Plenário em segunda discussão e votação na Sessão realizada em 25 de junho de 1996.

Levado à sanção do Executivo, o texto aprovado recebeu VETO TOTAL por inconstitucionalidade e contrariedade ao interesse público.

Sob o aspecto do vício de inconstitucionalidade, sustenta o Sr. Prefeito que a propositura versa sobre matéria cuja iniciativa é exclusiva do Chefe do Executivo, pois conforme "prescrevem o inciso IV do parágrafo 2º do art. 37, e o inciso X do art. 69 da Lei Orgânica do Município, as leis referentes a despesas, orçamento e receita resultante de impostos só podem ser propostas pelo Prefeito. Ao cuidar de matéria cuja iniciativa lhe seria reservada, o texto aprovado representa uma afronta ao Princípio da separação dos poderes.

Quanto ao interesse público, o mesmo não restaria atendido pois o projeto aprovado deixou de contemplar como verbas destinadas à Educação, segundo o Sr. Prefeito, "despesas essenciais ao desenvolvimento do ensino", bem como "despesas realizadas em outras secretarias, mas voltadas à manutenção e desenvolvimento do ensino, como por exemplo, a subvenção ao Hospital do Servidor Público Municipal, a administração e manutenção do Departamento Médico - DEMED e os serviços de Análise e Processamento de Dados".

São, em resumo, as razões do veto.

Em que pese o empenho e dedicação do Sr. Prefeito Municipal na gestão da coisa pública, bem como, no exercício de suas prerrogativas, as razões que embasam o veto total à presente propositura não se sustentam ante melhor análise.

Com efeito, equivocou-se o Sr. Alcaide Municipal ao vetar o projeto: a propositura não versa sobre matéria orçamentária.

é que a dimensão da expressão "matéria orçamentária" não é tão ampla como pretende o Sr. Chefe do Executivo. é lição palmar de hermenêutica que as normas jurídicas não



Câmara Municipal de

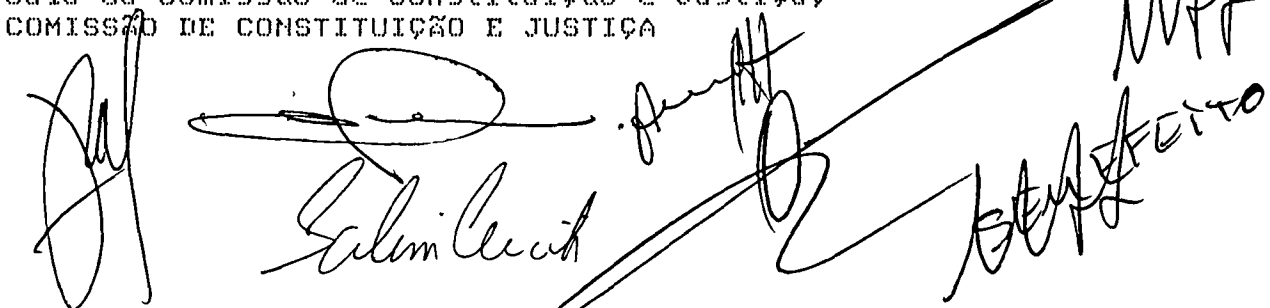
Folha n.º	33	do proc.
N.º	538	
O funcionário		

existem isoladamente, mas integram um sistema completo e não antinômico, isto é, sem lacunas ou contradições, relacionando-se numa dinâmica de complementação uma das outras e assim, conjugadamente, é que devem ser compreendidas.

Desta forma, sem muito esforço, uma interpretação sistemática da Lei Orgânica permite concluir, claramente, que a dimensão da expressão "matéria orçamentária" do art. 37, §2º, IV (para as quais a iniciativa legislativa é exclusiva do Executivo) está contida e explicitada na própria Lei Orgânica, mais especificamente no seu art. 137 que, sob a rubrica "Dos orçamentos", em harmonia com o disposto no art. 37, §2º, IV do mesmo diploma legal, dispõe que "leis de iniciativa do Poder Executivo Municipal estabelecerão I) plano plurianual; II) diretrizes orçamentárias; e III) os orçamentos anuais. Portanto, fica por demais claro que a expressão "matéria orçamentária", contida no art. 37, § 2º, IV, tem a ver com leis que versem sobre essas matérias. E apenas isso. Aliás, definir o que pode ser considerado despesa com educação, não se confunde com definir quais serão as despesas com educação. Isto sim, matéria orçamentária. Diante o exposto, sob o ponto de vista jurídico, somos

PELA REJEIÇÃO DO VETO TOTAL.

Sala da Comissão de Constituição e Justiça,
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA



No tocante à contrariedade ao interesse público, o Executivo apresenta o argumento de que a proposta teria deixado de contemplar "despesas essenciais ao desenvolvimento do ensino, como construção, reformas, operação e manutenção de creches e segurança em escolas e creches", além de outras como "a subvenção ao Hospital do Servidor Público Municipal, a administração e manutenção do DEMED e os serviços de Análise e Processamento de Dados".

Quanto ao último item, no nosso entender, o inciso VI do art. 2º o contempla, evidentemente desde que tais serviços sejam executados na administração do ensino e se constitua em apoio técnico à ação do ato de ensinar.

Despesas com creches, necessárias e louváveis que existam sempre em maior quantidade, não podem ser elencadas como



Câmara Municipal de

Folha	39	de	Proc
N.	58	de	1996
O funcionário	W		

despesas com ensino, mas são, isto sim, despesas afetas à área da assistência e do serviço social. Quanto aos demais itens elencados, salvo melhor juízo, julgamos que os mesmos também não se enquadram como despesas relativas ao desenvolvimento e à manutenção do ensino, ainda que os consideremos subsidiariamente importantes para a Educação.

Conforme prevê a própria Constituição Federal, em seu artigo 212, 54º, "os programas suplementares de alimentação e assistência à saúde" ... devem ser "financiados com recursos provenientes de contribuições sociais e outros recursos orçamentários" (grifo nosso), e não dos 30% (trinta por cento) previstos no art. 208 da Lei Orgânica. Aliás, já a própria Lei Orgânica deixa bem claro, no 53º do citado artigo, que o atendimento do educando quanto a "programas de transportes, alimentação e assistência à saúde (...)" "não incidirá sobre a dotação orçamentária prevista no "caput" deste artigo".

No Ofício 415/96, SME/G, de 31 de maio de 1996, o Sr. Chefe de Gabinete do eminente Secretário Municipal de Educação diz que a Secretaria tem se baseado (para definir o que seja despesa com manutenção e desenvolvimento do ensino) em "esclarecimentos consubstanciados na Deliberação C.E.E. 11/95 (que fixa orientação sobre a caracterização de despesas com a manutenção e desenvolvimento do ensino) e na Indicação C.E.E. 8/95 (que se refere à caracterização de despesas de manutenção e desenvolvimento do ensino)", documentos estes, aliás, de que igualmente nos valem para a elaboração do projeto de lei ora vetado em sua integralidade.

A respeito disso, aquele colendo Conselho Estadual de Educação, em decisão de sua Comissão Especial tomada em 22 de maio deste, resolveu manter integralmente a Deliberação CEE 11/95, de 28/06/95. No parecer que embasou esta decisão, lemos, dentre outras coisas, que "os programas suplementares citados" - estatuídos no art. 208, inciso VII da Constituição Federal - "sem dúvida necessários e importantes, mas complementares e subsidiários, devem ser financiados com recursos de contribuições sociais, como o salário-educação e outros recursos orçamentários adicionais..." Diz ainda o C.E.E. no citado parecer, "... é preciso utilizar com a máxima eficiência os escassos recursos definidos na legislação e uma das formas de fazê-lo é aplicar os mesmos para as finalidades, que, embora necessárias, não dizem respeito ao ensino propriamente dito".

Por fim, esta Comissão de Educação, Cultura e Esportes não poderia deixar de mencionar os trabalhos e as brilhantes conclusões emanadas da Comissão Parlamentar de



Câmara Municipal de

Folha	3	São Paulo
N.º	538	de 1996
O funcionário		

Inquérito destinada a investigar a aplicação, pelo Ministério da Educação, dos recursos provenientes da Emenda Calmon, cujo esclarecedor relatório final foi apresentado pelo então Deputado Sólton Borges dos Reis, e aprovado por unanimidade pelos ilustres membros daquela CPI da Câmara Federal em 15/06/89. Desse relatório pinçamos o seguinte trecho: "... o texto da Constituição não é abrangente, mas restritivo. Não reserva recursos à cultura, seja qual for sua concepção, nem à educação, no sentido lato. Menos ainda ao lazer ou à alimentação. Mas, única e exclusivamente ao ensino, sua manutenção e desenvolvimento. (...) Desde 1946 que o espírito e a letra na Constituição não deixaram mais dúvidas, vinculando os recursos exclusivamente à manutenção e desenvolvimento do ensino. Do ensino e só. O ensino, no caso, está nas escolas" (grifo nosso).

Diante de todo o exposto, não podemos concordar com as razões levantadas pelo Exmo. Sr. Chefe do Executivo para vetar este projeto em sua íntegra e opinamos, evidentemente, pela rejeição do veto.

Quanto aos aspectos referentes à Comissão de Finanças e Orçamento, é fundamental lembrar as palavras do próprio Tribunal de Contas do Município, em relatório publicado no D.O.M. de 30.06.94, que diz textualmente: "é importante a definição do conceito de Despesa de Ensino para que se evite qualquer possibilidade de acomodação ao limite exigido e para que os Programas de Governo fiquem fiéis às imposições estabelecidas".

O projeto, ao definir com clareza tais despesas, vem ao encontro do interesse público e da boa técnica orçamentária e financeira, aclarando o assunto para não deixar dúvidas quanto à interpretação das normas pertinentes à matéria. Portanto, não assiste razão ao Senhor Prefeito em vetar a matéria.

Destarte, pela rejeição do veto total.

Sala das Comissões Reunidas, 08/04/97

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E ESPORTES

COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

-TAQUIGRAFIA -



RODÍZIO	FOLHA	TAQUÍGRAFO	SESSÃO	DATA	ORADOR	CONT. APARTE
26	27		26 01	9 / 4	Folha n.º 36 n.º 538	96
OPERADOR		REVISOR			CADERNO	DISK

Item 167 - Discussão e votação únicas do veto total aposto pelo Executivo ao PL 538/96, de autoria da Comissão de Constituição e Justiça, que regulamenta o disposto no parágrafo 2º do art. 208 da Lei Orgânica do Município.

Rejeição mediante voto favorável da maioria absoluta dos membros da Câmara.

Permanece em pauta até votação final.

DOCREC 15-249/96

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

-TAQUIGRAFIA -



RODÍZIO	FOLHA	TAQUIGRAFO	SESSÃO	DATA	ORADOR	CONT. APARTE
26	3		26 ⁰²	9/4		
OPERADOR		REVISOR		Folha n.º 37 do proc. n.º 528 do 18-76 DISK		

O SR. PRESIDENTE (José Índio Ferreira do Nascimento - PPB)-

Não há oradores inscritos; está encerrada a discussão. A votos. Os Srs. Vereadores favoráveis permaneçam como estão; os contrários, ou aqueles que desejarem verificação nominal de votação, manifestem-se agora.

(Pausa)

A SRA. ANA MARIA QUADROS (PSDB) - (Pela Ordem) - Sr. Presi-

dente, a Bancada do PSDB vota contrário.

A SRA. ANA MARTINS (PC do B) - (Pela ordem) - Sr. Presiden-

te, a Bancada do PC do B vota contrário.

O SR ARSELINO TATTO (PT) - (Pela ordem) - Sr. Presi -

dente, a Bancada do PT. vota contra.

O SR. PRESIDENTE (José Índio Ferreira do Nascimento - PPB) -

Está aceito o veto, com ^{os} votos contrários das Bancadas do PSDB e PC do B ^{PT.}
 Arquive-se o projeto.

Vamos passar ao item seguinte.



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Papel para informação, rubricado como folha n°

38

do processo n°

538

de 19

96-10-04-97

(a)

À LEG.3 - Sra. Chefe:

O Veto ao presente projeto foi ACEITO na 26ª Sessão Ordinária de 9 de abril do corrente. Arquivase.

10.04.97

LUIZ AREIAS DE CARVALHO

Assessor Técn.Legislativo Chefe - ATM

RECEBIDO EM LEG
Em 28/04/97
Na 17ª horas
M

Sr. Zuzi.

Oficiar ao Executivo, comunicando a manutenção
do veto total.

10-04-97

Mg
MARGARETE LUNES DA SILVA
Chefe de Seção Técnica III
Substituto

Sra. Chefe.

Providenciado, conforme determinação de V.Sa.

10-04-97

Zuzi Assato
ZUZU ASSATO
Oficial Legislativo

SEGUE *m* juntado *S* nesta data, *03* documento *S* e papel para informação, rubricado *S*
sob folha *S* n.º *39/41*
Em *29.06.97*
(a) *7*



Folha No	39	do proc
No	538	de 1996
O funcionário	2	

Câmara Municipal de São Paulo

São Paulo, 15 de abril de 1997.

18 - OF-LEG3
OFICIO N.0161/1997

Senhor Prefeito.

Cumpre-me comunicar-lhe que, em sessão de 09 de abril do corrente, a Câmara em votação realizada nos termos do artigo 42, § 5º da Lei Orgânica do Município de São Paulo, resolveu manter o veto total aposto pelo Executivo à lei que, regulamenta o disposto no parágrafo 2º do art. 208 da Lei Orgânica do Município - veto comunicado a esta Edilidade pelo ofício A.T.L. nº 198/96 de 19 de julho de 1996, referente ao P.L. nº 538/96.

Valho-me da oportunidade para renovar a Vossa Excelência os meus protestos de elevado apreço e distinta consideração.


NELO RODOLFO
Presidente

A Sua Excelência o Senhor
Doutor Celso Roberto Pitta
Digníssimo Prefeito do Município de São Paulo.

HAL



MEMORANDO

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Folha No 40 do proc.
No 538 de 1996
O funcionário [assinatura]

São Paulo, 15 de abril de 1997

Recebi ofício DT.7/Leg.3 nº **161/1997** de
15.04.97, comunicando ao Senhor Prefeito a **manutenção** do
veto **total** aposto pelo Executivo à lei relativa ao proje-
to de Lei nº **538/96**.

Anexo:

RECEBI EM:
16/04/97.
Elisabete Chazart
Oficial de Gabinete
SGM/ATL



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Papel para informação, rubricado como folha nº

do processo nº

538 de 19 96 29.04.97

(a)

ZUZI ASSATO
Oficial Legislativo

À

A.T.M. - Senhor Assessor Chefe

Para as devidas providências e posterior
encaminhamento ao arquivo.

29-04-97

MARGARETE LUNES DA SILVA
Chefe de Seção Técnica III
Substituto

À DT. 94 - Sra. Chefe:

Arquivar o presente processo.

06/06/97

LUIZ ARETAS DE CARVALHO
Ass. Técn. Leg. Chefe - A.T.M.

DEPARTAMENTO
DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMÁTICA
SEÇÃO DE ARQUIVO

Proc. nº 538 de 19 96 29.04.97 fls.

Arquivado em 09-06-97

O Func.º

ANGEL DA MARIA GUIMARAES
Documentalista